

de Veterinária — nomeado definitivamente, na sequência de reclassificação profissional, na categoria de assistente administrativo, da carreira de assistente administrativo, nos termos do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, com efeitos a 1 de Novembro do corrente ano, por se verificarem os pressupostos de retroactividade constantes da alínea a) do n.º 2 do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo.

21 de Novembro de 2005. — A Directora de Serviço, *Aida Sebastião Palminha*.

**Rectificação n.º 1986/2005.** — Por ter saído com inexactidão o despacho (extracto) n.º 22 178/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 24 de Outubro de 2005, a p. 15 081, rectifica-se que onde se lê «a exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de divisão na Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Rural» deve ler-se «a exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de divisão na Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional».

22 de Novembro de 2005. — A Directora de Serviços, *Aida Sebastião Palminha*.

## Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste

**Despacho (extracto) n.º 25 069/2005 (2.ª série).** — Por despachos de 14 e 31 de Outubro de 2005, respectivamente do director regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste e do director-geral de Protecção das Culturas:

Maria Cecília Lopes Alves Mendes Pata, técnica profissional principal, da carreira técnica profissional, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Protecção das Culturas — autorizada a requisição para o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, pelo período de um ano, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Novembro de 2005. — O Director Regional, *António José Rego*.

## Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, I. P.

**Despacho n.º 25 070/2005 (2.ª série).** — Em cumprimento do disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, procede-se à publicação do Regulamento de Bolsas de Investigação do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária e respectivos anexos, devidamente aprovado por despacho de 10 de Novembro de 2005 do presidente do conselho directivo da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na sequência do parecer emitido pelo conselho científico do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, I. P.

18 de Novembro de 2005. — A Directora, *Maria Inácia Aleixo Vacas de Carvalho Corrêa de Sá*.

### Regulamento das Bolsas de Investigação do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária

#### CAPÍTULO I

#### Disposições genéricas

##### Artigo 1.º

##### Âmbito

1 — O presente Regulamento, aprovado ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, estabelece os termos e as condições de atribuição de subsídios pelo Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (LNIV), I. P., na qualidade de entidade financiadora, no âmbito de actividades de natureza científica, tecnológica e formativa.

2 — Os subsídios previstos no número anterior, adiante designados por bolsas, são concedidos mediante a celebração de um contrato de bolsa, a celebrar entre o LNIV e os respectivos beneficiários, adiante designados por bolseiros.

3 — As bolsas abrangidas por este Regulamento não geram relações de natureza jurídico-laboral, nem de contratos de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de funcionário ou agente do LNIV, nem de qualquer outro organismo da Administração Pública Portuguesa.

##### Artigo 2.º

##### Tipos de bolsas

As bolsas podem revestir a forma de bolsas de investigação científica e de gestão da ciência e tecnologia.

##### Artigo 3.º

##### Bolsas de investigação científica

As bolsas de investigação científica e de gestão da ciência e tecnologia compreendem os seguintes tipos:

- a) Bolsas para doutores;
- b) Bolsas para mestres;
- c) Bolsas para licenciados;
- d) Bolsas para bacharéis;
- e) Bolsas de apoio técnico;
- f) Bolsas para cientistas convidados.

##### Artigo 4.º

##### Bolsas para doutores

1 — As bolsas para doutores destinam-se aos detentores do grau de doutor que tenham obtido tal grau, preferencialmente, há menos de cinco anos e que pretendam realizar trabalhos avançados de investigação científica em áreas conexas com as desenvolvidas pelo LNIV.

2 — A duração deste tipo de bolsa, para trabalhos de investigação científica, desenvolvimento tecnológico, experimentação ou transformação de tecnologia e de saber, é, em princípio, anual e renovável, em conformidade com o artigo 16.º do presente Regulamento.

##### Artigo 5.º

##### Bolsas para mestres

1 — As bolsas para mestres destinam-se aos detentores do grau de mestre, que tenham obtido tal grau, preferencialmente, há menos de cinco anos, e que pretendam realizar trabalhos de investigação científica, desenvolvimento tecnológico ou formação em áreas conexas ou relacionadas com as desenvolvidas pelo LNIV.

2 — A duração deste tipo de bolsa, quando tendente à obtenção do grau ou diploma académico de doutor, é anual e renovável, até ao máximo de quatro anos, em conformidade com o artigo 16.º do presente Regulamento.

3 — A duração deste tipo de bolsa, para trabalhos de investigação científica, desenvolvimento tecnológico, experimentação ou transformação de tecnologia e de saber, com carácter de iniciação ou actualização, é, em princípio, anual e renovável, podendo variar tais parâmetros, dentro dos limites legais, em função do plano de actividades apresentado pelo bolseiro.

##### Artigo 6.º

##### Bolsas para licenciados

1 — As bolsas para licenciados destinam-se aos possuidores de licenciatura obtida, preferencialmente, há menos de cinco anos e que pretendam realizar trabalhos de investigação científica, desenvolvimento tecnológico ou formação em áreas conexas ou relacionadas com as desenvolvidas pelo LNIV.

2 — A duração deste tipo de bolsa, quando tendente à obtenção do grau ou diploma académico de mestre, é anual e renovável, até ao máximo de dois anos, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto.

3 — A duração deste tipo de bolsa, para trabalhos de investigação científica, desenvolvimento tecnológico, experimentação ou transformação de tecnologia e de saber, com carácter de iniciação ou actualização, é, em princípio, anual e renovável, em conformidade com o artigo 16.º do presente Regulamento.

##### Artigo 7.º

##### Bolsas para bacharéis

1 — As bolsas para bacharéis destinam-se à formação e participação de bacharéis, diplomados, preferencialmente, há menos de cinco anos, nas actividades de apoio técnico à investigação ou à gestão da ciência e tecnologia.

2 — A duração deste tipo de bolsa, para trabalhos de investigação científica, desenvolvimento tecnológico, experimentação ou transformação de tecnologia e de saber, com carácter de iniciação ou actualização, é, em princípio, anual e renovável, em conformidade com o artigo 16.º do presente Regulamento.

##### Artigo 8.º

##### Bolsas de apoio técnico

1 — As bolsas de apoio técnico destinam-se a habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou com formação profissional adequada,